

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 139, DE 1999

Acresce inciso VIII e § 6º ao art. 153, criando imposto progressivo sobre heranças e doações de competência da União.

Autora: Deputada LUÍZA ERUNDINA e Outros

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada LUÍZA ERUNDINA é a primeira signatária da presente proposta de emenda à Constituição, que intenta acrescer o inciso VIII e o § 6º ao art. 153 da Carta Magna, com o objetivo de instituir o imposto progressivo sobre heranças e doações, de competência da União. Intenta, também, revogar o inciso I e o § 1º do art. 155 da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Na sua justificação, os ilustres autores aduzem que “o Estado que garante ao cidadão o direito de acumular bens e riquezas, deve ser o mesmo Estado que faz a partilha desta riqueza entre todos os demais concidadãos (...) O tributo *mortis causa* e a doação são instrumentos que asseguram a garantia de transferência de riqueza amealhada entre os indivíduos e suas gerações de descendentes. Esse tributo é utilizado em todos os países desenvolvidos (Estados Unidos e Europa).”

A proposição encontra-se nesta Comissão, para exame de sua admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC nº 139, de 1999, consoante dispõem os arts. 32, III, alínea *b*, 201 e 202 do Regimento Interno, implica a apreciação, por esta Comissão dos requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição: a) a legitimidade da iniciativa (incisos I e III); b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º); c) a existência ou não de modificações passíveis, ainda que só tendentes, de abolir (§4º) a forma federativa de Estado (I), o voto direto, secreto, universal e periódico (II), a separação dos Poderes (III) e os direitos e garantias individuais (IV).

No que se refere ao primeiro requisito, não há óbice à livre tramitação da proposição, visto que foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, dos membros desta Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Relativamente ao segundo requisito, o País se encontra em situação de plena normalidade jurídico-constitucional, não se achando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Quanto ao terceiro requisito, impende verificar se a proposta de emenda à Constituição em exame não viola os princípios constitucionais sensíveis, que integram o núcleo irreformável da Constituição, protegidos como *cláusulas pétreas*, nos termos do seu art. 60, § 4º, I a IV.

Observe-se que não implica violação ao princípio federativo, pois não tem a pretensão de abolir as entidades políticas que compõem a Federação. De igual modo, seu conteúdo não guarda pertinência com o voto direto, secreto, universal e periódico.

No que concerne à separação dos Poderes, não se vislumbra, também, afronta ao princípio consagrado no art. 2º da Lei Maior, e, quanto aos direitos e garantias individuais, não há discrepância da sistemática do art. 5º e demais disposições constitucionais que os contemplam.

Logo, não há qualquer violação dos preceitos constitucionais e regimentais atinentes à admissibilidade, nada se encontrando que obste o livre trâmite da proposição nesta Casa Legislativa.

Finalmente, quanto à forma, ou seja, à técnica legislativa, há pequeno reparo a ser feito no contexto da proposta, de modo a ajustá-la às regras da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual lhe oferecemos a anexa emenda modificativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 139, de 1999, com a emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 139, DE 1999

Acresce inciso VIII e § 6º ao art. 153, criando imposto progressivo sobre heranças e doações de competência da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da proposta a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados o inciso I e o § 1º do art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator